



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.448 - RS (2010/0173392-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NG MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. ILIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. SIMPLES COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem firmou que o crédito oferecido em penhora não gozava de liquidez, por ausência de prova da efetiva habilitação nas execuções que geraram os precatórios. A modificação da conclusão enseja o reexame do acervo fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A questão levantada pela agravante, de que basta a simples comunicação de que ocorrera cessão do crédito, não foi abordada pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação - vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.448 - RS (2010/0173392-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NG MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NG MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fls. 398/403):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. ILIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar demanda relativa à penhora de precatórios e ao redirecionamento da execução, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO REPRESENTADO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. RECURSO. EMPRESA EXECUTADA. INTERESSE E LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO."

Não comporta modificação em sede de agravo interno decisão que, abreviando o trâmite recursal, conforme faculta o art. 557 do CPC, implementou jurisprudência dominante, verbis: (I) a regularidade da cessão não prescinde da habilitação do crédito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionária nas execuções que originaram os precatórios, porquanto a certeza quanto à respectiva titularidade constitui pressuposto de idoneidade da garantia; (II) a empresa que figura como devedora no título carece de interesse e legitimidade para insurgir-se contra a inclusão de seu sócio no pólo passivo da ação executiva.

HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA."

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que "*inexiste necessidade de habilitação da cessão de crédito junto ao juízo de origem, mas sim a mera comunicação da cessão do crédito no termos da Resolução 115, de 29 de junho de 2010 do CNJ*" (e-STJ fl. 408).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.448 - RS (2010/0173392-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. ILIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. SIMPLES COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem firmou que o crédito oferecido em penhora não gozava de liquidez, por ausência de prova da efetiva habilitação nas execuções que geraram os precatórios. A modificação da conclusão enseja o reexame do acervo fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A questão levantada pela agravante, de que basta a simples comunicação de que ocorrera cessão do crédito, não foi abordada pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação - vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Quanto à cessão dos créditos, a decisão agravada firmou a inviabilidade de modificação do julgado, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejamos:

"DA CESSÃO DO CRÉDITO

Nas razões do apelo extremo, a empresa recorrente sustenta que, quanto à cessão de crédito de precatório, prescinde de decisão judicial acerca do pedido de habilitação, bastando que exista pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado para a aceitação de créditos oriundos de precatórios, conforme disposição legal contida no artigo 290 do Código Civil de 2002.

Aduz que as cessões foram efetivadas conforme dispõe a lei, não pairando qualquer dúvida acerca da titularidade da ora recorrente sobre os créditos cedidos descritos nas escrituras públicas. Acrescenta que os pedidos de habilitação já foram protocolados, aguardando decisão judicial, e que, conseqüentemente, não pode ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário para promover a habilitação do crédito.

Ocorre que as alegações expendidas pela recorrente se contrapõe à conclusão do acórdão, firmada no sentido da iliquidez do crédito oferecido à penhora ante a ausência de prova da efetiva habilitação nas execuções que geraram os precatórios (titularidade). Vejamos (e-STJ fls. 291/292):

'Dessarte, revela-se viável, em tese, a penhora sobre os créditos oferecidos.

Contudo, é certo que a regularidade da cessão não prescinde da habilitação do crédito da agravante (cessionária) nas execuções que originaram os precatórios (sucessão processual), porquanto a certeza quanto à respectiva titularidade constitui pressuposto de idoneidade da garantia.

***In casu**, não está evidenciado, independentemente do tempo necessário à consecução dos trâmites processuais previstos, o cumprimento da condição: **o instrumento carece de prova da efetiva habilitação nas execuções que geraram os precatórios ofertados (ns. 29.908 e 29.653), o que destitui de verossimilhança a nomeação pretendida** [seja qual for a melhor interpretação possível dos arts. 100 da CF, 78, §2º, da ADCT, 286 a 298, 482, do CCB, 620 do CPC, 11, 16, da LEF e 170 do CTN].'*

Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de modo a acolher a tese da recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação a Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL (ARTS. 288 E 290). INAPLICABILIDADE A CRÉDITOS SUB JUDICE.

1. A Lei n.º 6.830/80, art. 9º, inc. III e art. 11, inc. VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP)

4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006)

5. Sucede que, in casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que:

'No caso em exame, em que pese conste dos autos cópia do requerimento de habilitação da executada na execução de sentença em que expedido o precatório que originou o crédito cedido, não há prova do deferimento do pedido por aquele juízo, o que impede o provimento da pretensão sub judice.

Ademais, as certidões acostadas às fls.40-1 não são hábeis a demonstrar o montante líquido ofertado à penhora, tratando-se de demonstrativos cujos cálculos foram atualizados para os meses de maio e julho de 2007, tendo sido realizada a cessão de crédito no mês de setembro (fl. 37).

Não se desconhece o fato de a executada ter ajuizado, em momento anterior a esta execução, ação para caucionar os débitos ora cobrados (fls. 47-67), já inscritos, naquela época, em dívida ativa, com a finalidade de poder obter certidão positiva de débitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeito de negativa, junto à Fazenda Pública. E que obteve liminar naquela demanda (fls. 68-70).

Entretanto, essa circunstância não altera a solução que ora se confere ao presente agravo, já que, de toda sorte, a empresa executada não se desincumbiu de trazer aos autos prova do cumprimento dos requisitos necessários à autorização da nomeação pretendida.' (cf. fls. 150, do e-STJ)

6. Afastar tais conclusões importa sindicatar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Ad argumentandum tantum, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que 'os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice'. (REsp 726.535/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 301)

8. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.195.570/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 30.6.2010)."

Por seu turno, a requerente sustenta que "não há necessidade de habilitação do cessionário no processo de execução que gerou o precatório cedido, mas sim a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, procedimentos estes que foram adotados pelo Agravante/Recorrente, fato facilmente verificado pela Nota de Expediente advinda do Serviço de Processamento de Precatórios do TJ Gaúcho, documento anexo, onde se determina a anotação da habilitação da cessionária como Assistente Litisconsorcial no Precatório n. 29563" (e-STJ fls. 410).

As razões trazidas pela agravante no regimental não tem o condão de infirmar a decisão agravada.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a questão levantada pela agravante de que basta a simples comunicação de que ocorrera cessão do crédito não foi abordada pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR (sic) POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo'.

4. *A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

Outrossim, para sustentar sua tese (basta a simples comunicação de que ocorrera cessão do crédito), a recorrente aduz que o art. 16, § 3º, da Resolução 115/2010 do CNJ é favorável à sua pretensão, e que documento anexo demonstra a devida comunicação efetuada ao juízo e à entidade devedora.

Porém, cumpre ressaltar que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

3. É cabível a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado, nomeada como curadora especial de executado revel, por inexistência de confusão entre credor e devedor.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.108.013/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0173392-3

AgRg no
REsp 1.214.448 / RS

Números Origem: 10600020628 70015269319 70025764333 70026296947 70027203785
70028744290

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NG MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NG MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.